



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0323-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8

PROCESSO Nº 52400.024401-2015-31

INTERESSADO: Assessoria Parlamentar do MDIC.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1.117, de 2015. Tecnologias genéticas de restrição de uso.

Senhor Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial,

1. O Projeto de Lei nº 1.117, de 2015, foi objeto de exame pela Procuradoria, por intermédio da Nota nº 0285-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, em conformidade com a nota técnica s/n da Diretoria de Patentes, firmada em 02 de setembro de 2015.
2. A Nota nº 0285-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8 foi encaminhada à Assessoria Parlamentar do MDIC, pela Presidência deste Instituto, mediante o Ofício nº 0376/2015 PR/INPI, em 28 de setembro de 2015.
3. No dia 14 de outubro de 2015, a Procuradoria recebeu a mensagem eletrônica firmada pela Assessoria Parlamentar do MDIC, a qual solicita que o INPI **reavalie o posicionamento adotado**, se for o caso, até o dia 21.10.2015.
4. Em razão da solicitação contida na mensagem eletrônica, a Procuradoria encaminhou os autos à Diretoria de Patentes para atendimento da solicitação. Sugeriu-se, por meio do parágrafo 10 do Despacho nº 0668/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.4, à Diretoria de Patentes, que diligenciasse junto à Assessoria Parlamentar, para verificar o alcance plausível da reavaliação de posicionamento.
5. A Diretoria de Patentes manifesta-se, mediante a Nota Técnica da DIRPA s/nº de 20 de outubro de 2015, pela manutenção do entendimento expresso anteriormente (favorável com emendas). Manteve-se assim as razões técnicas expostas na Nota Técnica da DIRPA s/nº de 02 de setembro de 2015.
6. Não cabe à Procuradoria emitir “manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, de acordo com o Enunciado BPC nº 07 da Advocacia-Geral da União. Portanto, a Procuradoria não possui atribuição para discordar da manifestação técnica elaborada pela diretoria finalística. Sendo



assim, cabe transcrever as razões expostas pela Diretoria de Patentes que mantém o posicionamento favorável com emendas.

7. Em sede de reavaliação do posicionamento técnico, a Diretoria de Patentes manifesta-se nos seguintes termos acerca da Nota Técnica nº 293 SDP/DEORN/CGAG 2015:

“Em relação à primeira manifestação, entendemos que a preservação de práticas tradicionais de intercâmbio de sementes e a sustentação do agricultor familiar não estariam sendo prejudicadas pela alteração proposta, visto que esta claramente veta a destinação das plantas biorreatoras para produção de alimentos. Uma vez que plantas que possuem tecnologias de restrição de uso produzem sementes estéreis, estas não são capazes de reproduzir na natureza, evitando que estas plantas se espalhem pela natureza, e concorram com as espécies naturais. Na verdade o uso de tecnologias de restrição de uso permite uma maior segurança ambiental evitando o cruzamento de plantas transgênicas com espécies selvagens e a disseminação de genes exógenos nas espécies nativas. A aquisição de esterilidade por assimilação de um gene de esterilidade é um evento pouquíssimo provável. Adicionalmente, caso isto ocorra, uma vez que as plantas descendentes serão estéreis, esta planta não vai se propagar, de forma que esta assimilação pontual irá desaparecer na próxima geração de plantas. Ou seja, mesmo que alguns polens estéreis escapem da área de cultivo, não haveria propagação desta característica na natureza. Outro ponto é o uso de plantas contendo esta tecnologia como biorreatoras (biofábricas), esta tecnologia utiliza cultura de células modificadas geneticamente para produção de substâncias específicas, como por exemplo, enzimas, fatores de crescimento para diversos usos industriais ou como medicamentos. O uso de plantas para gerar culturas de células (biorreatoras) para produção de substâncias específicas não possui relação com o custo da aquisição de sementes para a agricultura e em decorrência o custo final da produção agrícola.”

8. A Nota Técnica nº 51/SI-MDIC foi objeto das considerações da Diretoria de Patentes abaixo transcritas:

“Em relação à manifestação da Secretaria de Inovação, de acordo com o nosso parecer anterior, concordamos com a opinião expressa no item 5 da Nota técnica que a exceção a plantas multiplicadas vegetativamente trariam insegurança a agricultura, por isso propomos a retirada de tal termo. Em relação ao item 6, conforme a alteração proposta no Art. 14 caberia ao CNTBio estabelecer os ditos critérios para permissão. No item 7, novamente concordamos com a opinião externada nesta nota, entretanto as modificações sugeridas em nossa manifestação anterior poderiam sanar o problema apontado. Em relação ao item 9, concordamos com o entendimento da Secretaria de Inovação e sugerimos que o mesmo texto do Art. 6 inciso VII do PL fosse introduzido no Art.

28 para que não ocorra a descriminalização do uso, do registro, da patente e do licenciamento daqueles que fazem uso das GURTs independentemente de serem ou não plantas biorreatoras. Em relação ao item 11, não há sentido uma legislação diferenciada para a cultura da soja, desta forma, na forma da proposição do atual PL, se uma cultura de soja for utilizada como planta reatora, ela poderia utilizar a tecnologia de restrição de uso, já se fosse utilizada para produção de gêneros alimentícios, não poderia se utilizar tal tecnologia e desta forma não teria impacto sobre a cadeia produtiva desta commodity.”

9. Como conclusão, a Diretoria de Patentes assim se manifesta:

“Apesar da posição contrária ao PL emitida na Nota técnica da Secretaria de Inovação do MDIC, observamos que os pontos abordados são praticamente os mesmos detectados por esta Diretoria (vide Nota técnica anterior). Entretanto, por entendermos que a proposta poderia favorecer a inovação e um avanço tecnológico em áreas como da indústria química (como por exemplo, na produção de biocombustíveis), bem como na área farmacêutica, para produção, por exemplo, de biofármacos (hormônios, anticorpos, proteínas recombinantes e outros), e que poderiam ter um papel estratégico no desenvolvimento industrial e na atividade de pesquisa e desenvolvimento do país, nos posicionamos a favor com ressalvas.”

10. Ante o exposto, e em conformidade com os pareceres técnicos da Diretoria de Patentes, ora juntados, a Procuradoria sugere a manutenção do posicionamento expresso na Nota nº 0285-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, o que representa uma manifestação **FAVORÁVEL COM EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 1.117, de 2015.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015.



Loris Baena Cunha Neto

Procurador Federal

Coordenador